SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175574 - PR (2026/0050323-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO FABIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR080134
		FELIPE VENANCIO DE OLIVEIRA FERREIRA - PR107488
		ANA BEATRIZ MASTELLINI SANCHES SILVA - PR131449
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA E ELEMENTOS OBJETIVOS PRÉVIOS. FUNDADA SUSPEITA. SÚMULAS N. 7 E 83, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso II, letra "a", do RISTJ, não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.
2. *Fato relevante*. Busca pessoal realizada após notícia contemporânea de disparos de arma de fogo em via pública, com descrição de vestes (calça jeans e camiseta regata cinza), indicação de deslocamento a pé pela marginal da Rodovia PR-445 e localização de pessoa com correspondência às características informadas, somada a comportamento reputado suspeito, tendo sido apreendida arma de fogo municiada na cintura do recorrente.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem afastou a nulidade da busca pessoal por reconhecer fundada suspeita objetiva antecedente à revista; decisão monocrática afastou a Súmula n. 182, STJ, mas não conheceu do recurso especial por demandar reexame fático-probatório (Súmula n. 7, STJ) e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83, STJ); pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício indeferido.

Documento eletrônico VDA61091402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 20e21438-6a5a-41cb-be6f-43be7733838c

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a controvérsia sobre a existência de "fundada suspeita" para a busca pessoal, antecedida por denúncia anônima específica e elementos objetivos observados previamente, pode ser resolvida por mera revaloração jurídica das premissas fixadas, ou se demanda reexame fático-probatório (Súmula n. 7, STJ); (ii) saber se o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ a respeito dos requisitos da fundada suspeita, a afastar a incidência da Súmula n. 83, STJ; (iii) saber se há dissídio jurisprudencial com similitude fática suficiente para abertura da via especial pela alínea "c" do art. 105 inciso III da Constituição; e (iv) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício por ilegalidade flagrante aferível de plano.

III. Razões de decidir

5. A reforma pretendida pressupõe nova avaliação da densidade, suficiência e conjugação dos elementos concretos anteriores à revista (notícia de disparos, descrição mínima, indicação de deslocamento, correspondência das características e comportamento observado), o que atrai o óbice da Súmula n. 7, STJ.
6. A distinção entre revaloração jurídica e reexame probatório impede o conhecimento do especial quando é necessário redefinir a relevância, a intensidade e a suficiência das circunstâncias fáticas soberanamente estabelecidas pelas instâncias ordinárias.
7. A jurisprudência do STJ admite que denúncia anônima específica, corroborada por elementos objetivos previamente constatados, integre o suporte da fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP, razão pela qual incide a Súmula n. 83, STJ.
8. É vedado raciocínio *ex post facto* que legitime a busca apenas pela apreensão do ilícito; no caso, a Corte local registrou circunstâncias anteriores e contemporâneas à abordagem, não havendo utilização retroativa do resultado da diligência.
9. Ausente ilegalidade flagrante aferível de plano, não se justifica a concessão de *habeas corpus* de ofício, especialmente quando o reconhecimento da nulidade demandaria revolvimento probatório.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, 244 e 157, caput e § 1º; CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CF/1988, art. 5º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a"; RISTJ, art. 258

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.374.326/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.06.2024, DJe 06.06.2024; STJ, AREsp 2.783.913/BA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 05.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.033.066/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 30.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.083.155/SE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 11.06.2026, DJEN 16.06.2026; STJ, AgRg no HC 955.528/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 11.03.2025; STJ, HC 941.781/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 03.09.2025, DJEN 09.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61091402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 20e21438-6a5a-41cb-be6f-43be7733838c

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61091402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 20e21438-6a5a-41cb-be6f-43be7733838c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175574 - PR (2026/0050323-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO FABIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR080134
		FELIPE VENANCIO DE OLIVEIRA FERREIRA - PR107488
		ANA BEATRIZ MASTELLINI SANCHES SILVA - PR131449
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA E ELEMENTOS OBJETIVOS PRÉVIOS. FUNDADA SUSPEITA. SÚMULAS N. 7 E 83, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso II, letra "a", do RISTJ, não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

2. *Fato relevante*. Busca pessoal realizada após notícia contemporânea de disparos de arma de fogo em via pública, com descrição de vestes (calça jeans e camiseta regata cinza), indicação de deslocamento a pé pela marginal da Rodovia PR-445 e localização de pessoa com correspondência às características informadas, somada a comportamento reputado suspeito, tendo sido apreendida arma de fogo municiada na cintura do recorrente.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem afastou a nulidade da busca pessoal por reconhecer fundada suspeita objetiva antecedente à revista; decisão monocrática afastou a Súmula n. 182, STJ, mas não conheceu do recurso especial por demandar reexame fático-probatório (Súmula n. 7, STJ) e por estar o acórdão recorrido em consonância com a

Documento eletrônico VDA61091406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:51
Código de Controle do Documento: 3f732bbd-9b1f-4f5a-a426-0dea4193137a

jurisprudência do STJ (Súmula n. 83, STJ); pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício indeferido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a controvérsia sobre a existência de "fundada suspeita" para a busca pessoal, antecedida por denúncia anônima específica e elementos objetivos observados previamente, pode ser resolvida por mera revaloração jurídica das premissas fixadas, ou se demanda reexame fático-probatório (Súmula n. 7, STJ); (ii) saber se o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ a respeito dos requisitos da fundada suspeita, a afastar a incidência da Súmula n. 83, STJ; (iii) saber se há dissídio jurisprudencial com similitude fática suficiente para abertura da via especial pela alínea "c" do art. 105 inciso III da Constituição; e (iv) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício por ilegalidade flagrante aferível de plano.

III. Razões de decidir

5. A reforma pretendida pressupõe nova avaliação da densidade, suficiência e conjugação dos elementos concretos anteriores à revista (notícia de disparos, descrição mínima, indicação de deslocamento, correspondência das características e comportamento observado), o que atrai o óbice da Súmula n. 7, STJ.

6. A distinção entre revaloração jurídica e reexame probatório impede o conhecimento do especial quando é necessário redefinir a relevância, a intensidade e a suficiência das circunstâncias fáticas soberanamente estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

7. A jurisprudência do STJ admite que denúncia anônima específica, corroborada por elementos objetivos previamente constatados, integre o suporte da fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP, razão pela qual incide a Súmula n. 83, STJ.

8. É vedado raciocínio *ex post facto* que legitime a busca apenas pela apreensão do ilícito; no caso, a Corte local registrou circunstâncias anteriores e contemporâneas à abordagem, não havendo utilização retroativa do resultado da diligência.

9. Ausente ilegalidade flagrante aferível de plano, não se justifica a concessão de *habeas corpus* de ofício, especialmente quando o reconhecimento da nulidade demandaria revolvimento probatório.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, 244 e 157, caput e § 1º; CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CF/1988, art. 5º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a"; RISTJ, art. 258

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.374.326/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.06.2024, DJe 06.06.2024; STJ, AREsp 2.783.913/BA, Rel.

Documento eletrônico VDA61091406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:51
Código de Controle do Documento: 3f732bbd-9b1f-4f5a-a426-0dea4193137a

Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 05.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.033.066/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 30.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.083.155/SE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 11.06.2026, DJEN 16.06.2026; STJ, AgRg no HC 955.528/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 11.03.2025; STJ, HC 941.781/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 03.09.2025, DJEN 09.09.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO FABIO DE OLIVEIRA contra decisão monocrática mediante a qual foi conhecido o agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantidos os óbices das Súmulas n. 7 e 83, Superior Tribunal de Justiça.

Na origem, o agravante foi condenado a pena de 1 ano de detenção, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003.

Interpostas apelações pelo Ministério Público do Estado do Paraná e pela defesa, o Tribunal de origem não conheceu do recurso ministerial, por intempestividade, e negou provimento ao recurso defensivo (e-STJ fls. 496-513)

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, a defesa apontou violação aos arts. 157, *caput* e § 1º, 240, § 2º, e 244, todos do Código de Processo Penal, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou que a busca pessoal teria sido realizada exclusivamente a partir de denúncia anônima, sem prévia diligência investigativa apta a confirmar, objetivamente, a suspeita de posse de objeto ilícito, razão pela qual postulou o reconhecimento da ilicitude da abordagem, o desentranhamento das provas dela decorrentes e, por consequência, a absolvição do recorrente. Argumentou, ainda, estar configurada a relevância da questão federal, diante da controvérsia relativa aos limites jurídicos da fundada suspeita para a realização de busca pessoal. (e-STJ fls. 527-539)

O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 549/554)

A Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná inadmitiu o recurso especial. Assentou que o acórdão estadual se encontrava em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à legitimidade da busca pessoal precedida de fundada suspeita objetiva, inclusive quando a notícia inicial

Documento eletrônico VDA61091406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:51
Código de Controle do Documento: 3f732bbd-9b1f-4f5a-a426-0dea4193137a

é anônima, desde que acompanhada de circunstâncias concretas de confirmação, o afirmando assim, incidir as Súmulas n. 7 e 83, STJ. (e-STJ fls. 558-561)

Seguiu-se agravo em recurso especial, no qual a defesa impugnou os óbices sumulares (e-STJ fls. 572/-584)

O Ministério Público estadual apresentou contraminuta ao agravo (e-STJ fls. 592-594)

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo (e-STJ fls. 620-622)

Na decisão monocrática ora agravada, afastou-se inicialmente a incidência da Súmula n. 182, STJ, ao reconhecer que a defesa havia dirigido argumentação minimamente específica contra os dois fundamentos do juízo negativo de admissibilidade. No tocante à Súmula n. 7, STJ, sustentou-se expressamente tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos; quanto à Súmula n. 83, STJ, foram invocados precedentes desta Corte a respeito da necessidade de fundada suspeita objetiva para a busca pessoal. (e-STJ fl. 624-633)

Sobreveio o presente agravo regimental, interposto com fundamento no art. 258 do RISTJ. A defesa sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula n. 7, STJ, porque não pretende modificar qualquer premissa fática, mas apenas definir se os fatos já reconhecidos juridicamente satisfazem o requisito da "fundada suspeita" previsto no art. 244 do CPP. Afirma que a notícia anônima continha apenas descrição de vestimenta comum: calça jeans e camiseta regata cinza; e trajeto aproximado, circunstâncias que poderiam corresponder a inúmeros indivíduos, inexistindo dado individualizador, como nome, veículo, placa, endereço ou característica física peculiar. (e-STJ fls. 638-645)

Subsidiariamente, a defesa renova pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, ao argumento de persistir flagrante ilegalidade na prova obtida mediante busca pessoal supostamente desprovida de justa causa.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e deve ser conhecido.

No mérito, entretanto, não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA61091406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:51
Código de Controle do Documento: 3f732bbd-9b1f-4f5a-a426-0dea4193137a

As razões recursais não apresentam fundamento capaz de infirmar a conclusão adotada na decisão monocrática. Apesar de a defesa desenvolve argumentação mais detida acerca da distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica, a premissa central permanece inalterada: para acolher a alegação de inexistência de fundada suspeita, seria necessário modificar ou, ao menos, conferir alcance probatório diverso às circunstâncias concretas estabelecidas pelo Tribunal de origem.

A questão deve ser examinada à luz dos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal.

O art. 244 do CPP autoriza a busca pessoal independentemente de mandado quando houver prisão ou quando existir fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

A expressão "fundada suspeita" não se satisfaz com intuição subjetiva, impressão genérica, estereótipo ou mera curiosidade policial: exige circunstâncias objetivas, verificáveis e anteriores à diligência, capazes de estabelecer relação racional mínima entre a pessoa abordada e a possível posse do objeto relacionado à infração penal.

Essa premissa, entretanto, não conduz à conclusão pretendida pela defesa.

Consignou-se expressamente na decisão agravada que informação apócrifa isolada e genérica não basta. Nessa linha, restou assentado que a notícia anônima pode integrar o suporte objetivo da fundada suspeita quando contém elementos minimamente específicos e estes encontram confirmação prévia na realidade observada pelos agentes.

Essa foi precisamente a moldura reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Segundo o acórdão recorrido, os policiais receberam notícia contemporânea de disparos de arma de fogo em via pública; foram informados de que o indivíduo envolvido trajava calça jeans e camiseta regata cinza e se deslocava a pé pela marginal da Rodovia PR-445; dirigiram-se ao local indicado; ali encontraram pessoa correspondente às características repassadas; e observaram, ainda antes da revista, comportamento reputado suspeito e estado de alteração. Somente depois desses dados foi realizada a busca pessoal, ocasião em que se apreendeu arma de fogo municiada na cintura do recorrente.

A defesa pretende reduzir esse quadro a "vestimenta comum e trajeto aproximado".

Essa formulação, contudo, não reproduz integralmente a moldura fática estabelecida pela Corte estadual.

Documento eletrônico VDA61091406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:51
Código de Controle do Documento: 3f732bbd-9b1f-4f5a-a426-0dea4193137a

O dado relevante não consiste apenas na cor ou no tipo das roupas. A suspeita foi construída, segundo a origem, pela conjugação temporal e espacial de vários fatores: notícia recente de disparos de arma de fogo; descrição mínima do indivíduo; indicação do deslocamento; localização, no espaço apontado, de pessoa com correspondência às características informadas; e circunstâncias comportamentais observadas pelos agentes.

Para acolher a tese defensiva seria necessário desqualificar a precisão da notícia, minimizar a correspondência entre a descrição e o indivíduo localizado, afastar a relevância da proximidade temporal e espacial e desconsiderar o comportamento que o Tribunal de origem reputou adicionalmente suspeito.

Essa operação envolve justamente nova avaliação da realidade probatória.

Não se está diante de situação em que a própria Corte estadual tenha reconhecido como única causa da busca, de modo incontroverso, uma denúncia anônima genérica. Se assim fosse, seria possível proceder à qualificação jurídica da premissa sem revolvimento do acervo.

No caso, porém, os fundamentos do recurso são justamente a controvérsia sobre a densidade e a conjugação dos elementos concretos anteriores à revista. Daí a incidência da Súmula n. 7, STJ.

A distinção entre revaloração jurídica e reexame probatório não depende da nomenclatura atribuída pela parte à insurgência. A revaloração é possível quando as premissas fáticas necessárias à solução jurídica estão integralmente delimitadas e não há necessidade de lhes atribuir novo significado probatório. Diversamente, quando a reforma pretendida pressupõe redefinir a relevância, a intensidade ou a suficiência dos elementos concretos que compõem determinado fato processualmente reconhecido, a controvérsia ingressa no campo vedado pela Súmula n. 7, STJ.

A decisão agravada explicitou esse ponto ao assentar que seria necessário reexaminar “a dinâmica da atuação policial, a precisão da notícia recebida, a proximidade temporal e espacial entre a informação e a abordagem, a correspondência entre as características descritas e o recorrente localizado, o comportamento observado pelos agentes e o contexto de risco produzido por relato de disparos de arma de fogo em via pública”.

O agravo regimental não afasta essa conclusão, ao contrário apresenta como argumento questionamento acerca da precisão das informações, o que evidencia que a pretensão de reexame.

Documento eletrônico VDA61091406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:51
Código de Controle do Documento: 3f732bbd-9b1f-4f5a-a426-0dea4193137a

Também não prospera a distinção pretendida em relação aos precedentes utilizados para aplicação da Súmula n. 83, STJ.

De fato, não se desconhecem julgados desta Corte em que a busca pessoal foi reputada ilícita porque fundada exclusivamente em denúncia anônima genérica ou em mero juízo intuitivo do agente policial.

O AgRg no AREsp nº 2.374.326/BA, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024, invocado no agravo regimental, parte de contexto em que a abordagem derivou apenas da denúncia anônima e da presença do recorrente dentro de veículo estacionado em local ermo durante a noite.

Essa moldura não coincide com a presente.

Aqui, segundo o Tribunal de origem, a notícia estava associada a evento criminoso determinado e contemporâneo, disparos de arma de fogo em via pública, acompanhada de descrição de gênero e vestimentas do agente e de indicação de deslocamento, seguida da localização do recorrente no contexto espacial indicado.

Ressalto que a suficiência de informações deve ser aferida a partir da totalidade das circunstâncias objetivas anteriores à busca, e foi nesse sentido que a decisão agravada invocou o AgRg no HC nº 1.033.066/SP, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026, no qual se reconheceu a validade de diligência iniciada por denúncia específica e detalhada cujas informações verificáveis foram confirmadas em patrulhamento. Igualmente foi mencionado o AgRg no HC nº 1.083.155/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026, reafirmando-se que denúncia específica corroborada por elementos objetivos prévios pode constituir fundada suspeita.

Tem-se, portanto que a conclusão adotada pela Corte estadual ajusta-se a essa diretriz, incidindo, no caso, a Súmula n. 83, STJ.

Também deve ser reiterado que não houve utilização do encontro posterior da arma como justificativa retroativa da busca.

Essa questão foi expressamente enfrentada na decisão monocrática.

A jurisprudência desta Corte não admite raciocínio *ex post facto* segundo o qual a apreensão de ilícito serviria, por si própria, para legitimar abordagem originalmente desprovida de fundada suspeita. No caso, contudo, a Corte local registrou justamente a existência de circunstâncias anteriores: notícia dos disparos, descrição do suspeito, indicação do trajeto, correspondência da pessoa localizada e comportamento observado.

Documento eletrônico VDA61091406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:51
Código de Controle do Documento: 3f732bbd-9b1f-4f5a-a426-0dea4193137a

Assim, a arma encontrada não foi utilizada como causa da abordagem, mas como resultado da diligência.

Evidencia-se, portanto, que não há demonstração idônea de dissídio jurisprudencial.

A divergência pela alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição da República pressupõe similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, além da adoção de soluções jurídicas efetivamente divergentes sobre a mesma questão.

Os precedentes invocados pela defesa referem-se a abordagens fundadas em denúncia genérica, presença em local reputado suspeito, nervosismo ou outras percepções subjetivas sem adequada confirmação objetiva.

O acórdão recorrido, diversamente, assentou como premissa a conjugação de notícia de disparo de arma de fogo, descrição das vestes, indicação do deslocamento e localização do recorrente no contexto indicado.

Ausente similitude fática suficiente, não se configura dissídio apto à abertura da via especial.

Não prospera, por fim, o pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício.

A concessão excepcional da ordem, mesmo quando a via recursal se mostra inadmissível, pressupõe flagrante ilegalidade, teratologia ou constrangimento manifestamente demonstrável a partir do quadro jurídico já estabelecido e a hipótese não apresenta essas características.

O reconhecimento da alegada ilegalidade da busca dependeria, como exposto, de nova avaliação sobre a suficiência concreta dos elementos que antecederam a abordagem. Não há, portanto, constrangimento ilegal aferível de plano.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão monocrática de e-STJ fls. 624/633, que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61091406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:51
Código de Controle do Documento: 3f732bbd-9b1f-4f5a-a426-0dea4193137a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0050323-3

AgRg no AREsp 3.175.574 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010860620268160056 00093900420208160056 10860620268160056 93900420208160056

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO FABIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR080134
		FELIPE VENANCIO DE OLIVEIRA FERREIRA - PR107488
ADVOGADA	:	ANA BEATRIZ MASTELLINI SANCHES SILVA - PR131449
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO FABIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR080134
		FELIPE VENANCIO DE OLIVEIRA FERREIRA - PR107488
ADVOGADA	:	ANA BEATRIZ MASTELLINI SANCHES SILVA - PR131449
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:13
Código de Controle do Documento: 149AFE0C-EC65-4DAF-A0AF-7065737BC8AD